



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Signature]
Presidente

EDITAL Nº 74

de 24 de novembro de 1989

"Dispõe sobre as taxas de Serviços Urbanos e dá outras providências"
A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA,

APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 1372

de 24 de novembro de 1989

ARTIGO 1º - As Taxas de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços municipais de limpeza de vias públicas, remoção de lixo e resíduos domiciliar, iluminação pública e conservação de vias públicas.

ARTIGO 2º - O contribuinte das Taxas de Serviços Urbanos é o proprietário, o Titular do domicílio útil ou possuidor, a qual quer título, de imóveis situados em locais em que a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer dos serviços, aos quais se refere o artigo anterior.

ARTIGO 3º - As Taxas de Serviços Urbanos tem como base de cálculo o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição.

ARTIGO 4º - As Taxas de Serviços Urbanos serão calculadas da seguinte forma:

I - TAXA DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS

O cálculo da Taxa de Limpeza de Vias Públicas será feito, considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará por metro ou fração a alíquota de 0,040 do valor de Referência do Município (VRM) definido por Lei Municipal vigente em 1º de janeiro do ano do lançamento.

II - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O cálculo da Taxa de Iluminação Pública será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel, a qual se aplicará por metro ou fração, a alíquota de 0,060 do Valor de Referência do Município (VRM) definido por Lei Municipal e vigente em 1º de janeiro do ano do lançamento.

III - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIAR

CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

118: 12
Presidente

A Taxa de Remoção de Lixo e Resíduos Domicilia-
res será calculada obedecidos os seguintes critérios:

<u>RESIDENCIAL</u>	<u>Aliquota Unitária s/ VRM</u>
a) imóvel residencial com área cons- truída até 100 m ²	0,400 VRM
b) imóvel residencial com área cons- truída acima de 100 m ² até 200 m ²	0,600 VRM
c) imóvel residencial com área cons- truída acima de 200 m ²	0,800 VRM
<u>MISTA - COMERCIAL OU INDUSTRIAL</u>	
a) imóvel de ocupação, comercial mig- ta e residencial com área construí- da até 100 m ²	0,600 VRM
b) imóvel de ocupação mista, comércio e residência, com área construída acima de 100 m ² até 200 m ²	0,800 VRM
c) imóvel de ocupação mista, comércio e residência, com área construída acima de 200 m ²	1,600 VRM
d) imóvel de ocupação comercial com área construída até 200 m ²	1,200 VRM
e) imóvel de ocupação comercial, com área construída acima de 200 m ² ..	1,500 VRM
f) imóvel de ocupação industrial....	3,000 VRM

IV - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

O cálculo da Taxa de Conservação de Vias Públicas será feito, considerando-se a extensão da testada do imóvel à qual se aplicará por metro ou fração, a alíquota de 0,040 do Valor de Referência do Município (VRM) definido por Lei Municipal e vigente em 1^º de janeiro de ano do Lançamento.

ARTIGO 5^º - O mínimo das Taxas a que se refere esta Lei, por tributo, será de 0,400 Valor de Referência do Município (VRM), definido por Lei Municipal e vigente em 1^º de janeiro do ano do lançamento.

ARTIGO 6^º - Os imóveis situados a 25 m (vinte e cinco metros) em diante do último poste com lâmpada não estão sujeitos à taxa de iluminação.

ARTIGO 7^º - Os prédios terão as suas taxas cobradas, tomando-se

CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA
Prefeito Municipal



fls. 13
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

por base a metragem de frente do imóvel, acrescidas de 40% (quarenta por cento)

ARTIGO 8º - A Taxa de Conservação de Vias Públicas não incidirá sobre os imóveis que forem tributados pela Taxa de Limpeza de Vias Públicas.

ARTIGO 9º - As Taxas definidas nesta Lei incidirão sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços, sendo lançadas e arrecadadas juntamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano, quando for o caso, nos mesmos prazos e número de parcelas.

Parágrafo Único - Dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1989


CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado no Setor Administrativo da Prefeitura Municipal e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


OSWALDO HARDT
CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO